Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0050/19
PLL Nº 030/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 281 /19 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 05

Regulamenta o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Município de Porto Alegre.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa, e as Emendas nºs 01 a 05, todas de autoria do vereador Nelcir Tessaro.

A Procuradoria da Casa (fls. 07 a 09), em parecer prévio, assevera que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XI, de modo que o Município não pode legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar. Colaciona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Aduz, ainda, que a matéria está disciplinada na Resolução n.º 315/2009 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito. E, por fim, conclui que os arts. 1º, 2º e 3º da proposição apresentam vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para dispor sobre normas de trânsito e transporte.

A proposta foi objeto de diligência deste Relator à Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Porto Alegre a qual, em sua manifestação, informou que em relação ao uso dos patinetes em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas; com relação às velocidades permitidas; às dimensões, sinalização, campainha e indicador de velocidade, que estes itens já possuem regramento na Resolução n.º 465, de 27 de novembro de 2013, do CONTRAN.

Ademais, ponderou que, a respeito do serviço de compartilhamento de patinetes e bicicletas sem estação, a ETPC e a Secretaria Extraordinária de Mobilidade Urbana têm interesse em uma regulamentação que viabilize a manutenção e o crescimento do serviço à população, que garanta segurança aos usuários e demais cidadãos.

PARECER Nº 281 /19 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 05

Por fim, relata que no momento, em razão do Decreto Municipal n.º 19.701, de 15 de março de 2017, as empresas GRIN e YELLOW estão realizando testes, cujo prazo final de operação e observação foi o dia 16 de agosto. Afora isso, foi disponibilizada uma consulta pública cujos resultados estão em análise para futura regulamentação que já se encontra em fase de minuta a ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Município.

É o relatório.

A proposta conceitua patinete elétrico como todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 km/h (trinta quilômetros por hora); estabelece condições para a circulação; obrigatoriedade de as empresas que disponibilizam os patinetes dotá-los de equipamentos como farol, lanterna e velocímetro, assim como a divulgação de número de telefone ou outra forma para contato com a central de atendimento 24 horas, a fim de viabilizar o acesso a informações acerca dos equipamentos que estiverem estacionados de maneira irregular.

A proposta recebeu 5 emendas, todas de autoria do Vereador Nelcir Tessaro, dispondo sobre a obrigatoriedade de as empresas responsáveis pela disponibilização de patinetes elétricos tomarem determinadas medidas, como fornecimento de equipamentos de proteção, condições mínimas para utilização, dever de informação aos usuários e uso obrigatório de capacete.

De tudo o quanto exposto nota-se que a proposta invade competência privativa da União, conforme art. 22, XI, da CRFB/88, estando a matéria, inclusive, já regulamentada pela Resolução n.º 315/2009, alterada pela Resolução n.º 465//2013, todas do CONTRAN, a qual dispõe sobre todos os pontos objeto do Projeto ora em análise.

Nos pontos que porventura sejam de interesse local e haja espaço para regulamentação pelo Município, tal iniciativa seria de competência do Poder Executivo, no que toca à fiscalização e organização do serviço.

Assim, diante de matéria de competência privativa da União, incide ao caso o Precedente Legislativo n.º 03, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 102 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PARECER Nº 281 /19 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 05

Diante de todo o exposto, com a incidência do Precedente Legislativo n.º 03, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica ao Projeto e às Emendas nºs 01 a 05.

Sala de Reuniões, 02 de setembro de 2019.

Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 1º - 10 - 19.

PARECER Nº 281 /19 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 05

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol

/JCBC